



PARECER JURÍDICO N. 515/2025

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

PROTOCOLO N.: 2195/2025

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a contratação da empresa ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE - CNPJ 07.662.324/0001-34, por meio do Termo de Credenciamento N. 237/2023, Processo Administrativo 098/2023, firmado pela referida empresa e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO CAÍ (CISCAÍ), através do Chamamento Público N. 003/2023, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas especializada na prestação de serviços de consultoria ambiental, vistorias ambientais, pareceres técnicos, laudos técnicos, aprovação de projeto de recuperação de área degradada, anotação de responsabilidade técnica referente ao convênio da Mata Atlântica, controle de simunídeos, revisão de plano de saneamento básico, dentre outras que se faça necessária a responsabilidade técnica em área ambiental, pelo valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) a hora do serviço ambiental até o limite de 80 (oitenta) horas mensais, podendo a contratação, de acordo com a necessidade do Município chegar ao valor anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A necessidade da referida contratação está justificada pela secretaria de origem, através do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, ambos firmados por Marília Juliano Souza, Coordenadora do Setor de Meio Ambiente.











Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição entre dois ou mais interessados

No caso em tela, entende-se o objeto da contratação está abarcado pela hipótese prevista no inciso IV do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, uma vez inviável a competição, bem como pelo fato de haver prévia seleção pública desenvolvida no âmbito do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.: 003/2023 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO CAÍ (CISCAÍ), respeitando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

A Lei Municipal n. 4.547, de 23 de março de 2022, autorizou o Município de Taquari a integrar o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Caí (CISCAÍ).









Assim, resta, em tese, configurada a hipótese de inviabilidade de competição, no sentido de que o objeto pode ser contratado por meio de credenciamento, contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, assim sendo:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço:

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a contratação de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) a hora do serviço ambiental demonstra-se razoável, haja vista os valores previamente estabelecidos no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.: 003/2023, não obstante foi realizado pesquisa do preço, através do Termo de Referência restando demonstrado que do chamamento pública representa ser vantajoso para a









Administração Pública (art. 72, inciso II e VII).

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações, demonstra o atendimento dos requisitos exigidos para a presente modalidade de contratação; (art. 72, inciso III), devendo, para seguimento vir ao expediente autorização da autoridade superiora (Art. 72, VIII).

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, <u>a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária</u> (art. 72, inciso V).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer









responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 10 de junho de 2025.

Karla Silveira Lopes ØAB/RS 131.142

¹Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aosaspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.







Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 4.547, de 23 de março de 2022.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TAQUARI A INTEGRAR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO CAÍ (CISCAÍ).

ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica autorizado o Município de Taquari a integrar o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Caí (CISCAÍ), autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Montenegro/RS, prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com base nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).
- Art. 2º O CISCAÍ integra a Administração Indireta do Executivo Municipal de Taquari e tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas como agricultura, assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, desenvolvimento econômico-social, desenvolvimento urbano, educação, habitação, meio ambiente, planejamento, saúde, segurança alimentar e nutricional, segurança pública, saneamento, turismo, transportes, entres outras a serem definidas pela Assembléia Geral.
- Art. 3º O Estatuto do CISCAÍ, aprovado pela Assembléia Geral, dispõe sobre sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal.
- Art. 4º São objetivos do CISCAÍ, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembléia Geral:
 - I a gestão associada de serviços públicos;

Estado do Rio Grande do Sul

- II a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados e a outros consórcios públicos ou administrativos, assim como a hospitais conveniados com o CISCAÍ e/ou com os entes consorciados;
- III o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
 - IV a produção de informações ou de estudos técnicos;
- V a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VI a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;
- VII o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- VIII o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados, bem como com outros consórcios públicos e administrativos;
- IX a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;
- X o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
- XI as ações e políticas regionais de agricultura, assistência social, ciência e tecnologia, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, desenvolvimento econômico-social, desenvolvimento urbano, educação, habitação, meio ambiente, planejamento e gestão administrativa, saúde, segurança alimentar e nutricional, segurança pública, saneamento, turismo e transportes;
- XII o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.
 - Art. 5º O patrimônio do CISCAÍ será constituído:
 - I pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por outras instituições, entidades ou órgãos governamentais.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6° Constituem receitas do CISCAÍ:

- I o depósito da cota de ingresso paga por novo ente consorciado ao CISCAÍ;
- II o pagamento mensal da cota de rateio dos entes consorciados;
- III os recursos provenientes de convênios, contribuições, doações, auxílios e subvenções concedidos por entes federativos não consorciados;
- IV receitas decorrentes de tarifas e outras espécies de preços públicos cobrados pelo CISCAÍ em razão da prestação de serviços;
 - V saldos do exercício;
 - VI o produto de alienação de seus bens livres;
 - VII o produto de operações de crédito;
 - VIII as rendas resultantes de aplicação financeira;
- IX os recursos provenientes de contrato de prestação de serviços a entes consorciados;
- X os recursos decorrentes do imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre a remuneração dos empregados, e dos prestadores de serviço do CISCAÍ.
- Art. 7º Fica o Município autorizado a firmar Contrato de Rateio e/ou Convênio/Contrato para aquisição de materiais e serviços, com o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Caí (CISCAÍ), nos termos das minutas anexas, que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O valor das cotas de contribuição por habitante poderá ser revisado de acordo com a cláusula 2º do contrato de rateio.

- Art. 8º Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, com a classificação e indicação dos recursos de acordo com a Lei Federal nº 4320/64.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 23 de março de 2022.

André Luís Barcellos Brito Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza Secretário Municipal da Fazenda



Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 043/2022

Taquari, 17 de março de 2022.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei que autoriza o Município de Taquari a integrar o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Caí (CISCAÍ), autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira.

A Lei Federal nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos – e seu recente regulamento trazido pelo Decreto nº 6.017/07, consolidaram o tão esperado regime jurídico dos consórcios públicos em nosso país, propiciando a necessária segurança jurídica para a criação de consórcios administrativos há tanto pleiteada pelas municipalidades brasileiras ao Governo Federal.

O referido regime trouxe importantes vantagens nos âmbitos licitatório, processual civil e tributário para os consórcios que se adaptarem a um dos dois modelos preconizados pela Lei Geral dos Consórcios Públicos, que admite a opção de criação de pessoa jurídica de direito privado ou público para servir de suporte às ações decorrentes da celebração de um contrato de consórcio público.

Nesse sentido, aprofundados estudos doutrinários já realizados sobre o tema, apontam a criação da Associação Pública, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia interfederativa – integrante simultaneamente de todos os entes federativos consorciados, inovação trazida pelo art. 6°, inc. I, da Lei nº 11.107/05 –, como sendo a melhor opção em termos de pessoa jurídica suporte de um contrato de consórcio público tendo em vista que, por se tratar de entidade integrante da Administração Indireta de todos os municípios consorciados, fará uso das imunidades e isenções tributárias assim como das prerrogativas processuais civis da Fazenda Pública que não serão estendidas ao consórcio suportado por uma pessoa jurídica de direito privado.

Por essas razões, é que se faz necessária a autorização por lei, no âmbito da Administração Indireta do Executivo Municipal de Taquari - RS, da Adesão ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Caí (CISCAÍ), autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, integrante simultaneamente das Administrações Indiretas de todos os entes federativos consorciados ao CISCAÍ, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Montenegro/RS, prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com base



Estado do Rio Grande do Sul

nos termos do art. 1°, § 1°, da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Limitados ao exposto, contamos com a compreensão dos nobres Edis visando à aprovação do projeto em tela.

Atenciosamente,

André Luís Barcellos Brito Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

José Harry Saraiva Dias

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS